



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

Processo Licitatório nº: 30001/2017

Modalidade: Concorrência

Recebido em  
04.07.2017

Nildemarcio Bezerra  
Gerente de Licitações e Contratos - REGO  
Portaria 015/2017  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.605.255/001-27, estabelecida à Rua Moisés Gurgel, 94, Bairro Onézimo Maia, Cep: 59690-000, Janduís/RN, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude do suposto não atendimento a "Qualificação Técnica", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada sequer foi publicada. Entretanto, como a empresa recebeu o resultado da licitação por e-mail em 28 de junho de 2017, caso houvesse publicação naquela data, e como o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



## **II – DOS FATOS**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a prefeitura municipal de Pau dos Ferros/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação, objeto do item 02.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente em Virtude do suposto descumprimento da "Qualificação Técnica". Vejamos:

(...) INABILITAR as empresas:

1 – (...)

2- **VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, C.N.P.J. nº 07.605.255/001-27 **por não apresentar** profissional(is) de nível superior com Formação em Engenharia Ambiental ou Especializado na mesma área descumprindo o Edital no Item 3.1.3.2: **apresentou** Relação nominal e numérica dos veículos, **com ausência** de marca, modelo e ano de fabricação, dos veículos, descumprindo parcialmente o Edital no Item 3.1.3.8.

(...)

Inobstante não constar na Ata de Publicação qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi inabilitada sem qualquer informação adicional do vício que ensejou tais descumprimentos.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Recorrida inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do item 3.1.3.2, relativo à qualificação Técnica.

Dr. **RAFAEL CHAVANTE**  
ADVOGADO

(84) 9667-3630  
rafaelchavante@hotmail.com



Inicialmente, insta relatar que a Recorrente cumpriu com os citados itens no tocante a sua comprovação. Conforme pode ser visto nos autos do presente procedimento licitatório, a Recorrente juntou Certidão de serviços idênticos ao objeto licitado.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

DR. RAFAEL CHAVANTE  
ADVOGADO

(184) 9667-3630  
rafaelchavante@hotmail.com



PLANEJAMENTO SIV 10

Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, **em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139). **(Grifamos)**

No presente caso, a empresa recorrente apresentou todas as Certidões de Acervo Técnico compatível como objeto, comprovando ter em seu quadro técnico tanto um Engenheiro Civil, bem como um Engenheiro Agrônomo, ambos com qualificação compatível com o edital e os serviços nele exigidos.

É equívoco pensar que as atribuições das parcelas definidas como de maior relevância e valor significativo da obra só podem ser executadas pelos Engenheiro Ambiental, visto que existem outros profissionais capacitados para execução deste tipo de serviço, dentre eles, por exemplo, o próprio Engenheiro Civil, conforme art. 28 do Decreto 23.569/1933, art. 7º da Resolução Confea 218/1973 e art. 1º da Decisão Normativa Confea 71/2001.

A referida exigência constitui-se em um ônus desnecessário às empresas licitantes, na medida em que as obriga a manter em seu quadro de empregados, funcionários ou contratados até a data da entrega das propostas, profissionais altamente qualificados somente para participar de licitações.

A jurisprudência do TCU tem caminhado firmemente no sentido de considerar restritiva, além de impor custos desnecessários aos licitantes, a exigência de determinados profissionais no quadro técnico permanente da empresa (e.g. acórdãos 2.331/2008-TCU-Plenário, 1.598/2006-TCU-Plenário, 1.097/2007-TCU-Plenário e 803/2015-TCU-2ª Câmara). No caso concreto, as parcelas de maior relevância são notadamente relacionadas à engenharia civil e engenharia agrônoma, o que levaria ao descabimento de se exigir no quadro engenheiro ambiental, já que outros responsáveis técnicos podem suprir suas atribuições. Conforme os acórdãos supramencionados, as exigências de determinados profissionais devem se restringir àqueles relacionados com as parcelas de maior relevância do serviço.

Tal tema é comumente discutido nos tribunais de contas pelo país, e consequentemente esses acatam o entendimento de que a exigência de um profissional distinto sem justificativa é plenamente ilegal.

Em caso semelhante, o TCU anulou o procedimento licitatório entendendo que a exigência de profissional distinto com aqueles que têm atribuições semelhantes era plenamente ilegal (TC 017.594/2015-4).

Com efeito, o que importa é saber se a empresa licitante tem qualificação técnica para o serviço objeto da licitação. Como visto, a recorrente apresentou todas as certidões de acervo pertinentes como edital e com os valores da planilha de serviço, cumprindo assim integralmente sua capacidade técnica.

É obrigação da administração presar pela legalidade. Ainda que não tivesse sido apresentado o presente recurso, a Administração Pública tem o dever de reconhecer as ilegalidades existentes no processo, até mesmo de ofício.

DR.  
RAFAEL CHAVANTE  
ADVOGADO

(84) 9667-3630  
rafaelchavante@hotmail.com



O Estatuto do Servidor Público define como DEVER do servidor:

Art. 116. São deveres do servidor:

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

E determina, também:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

É evidente que a Comissão de Licitações poderia e deveria ter revisto o ato após ter conhecimento da descarada ilegalidade que cometera, mas assim não o fez, obrigando a impetrante a mover o presente recurso, que se não for aceito, será objeto de discussão judicial.

### DO EXCESSO DE FORMALISMO

A Recorrente ainda foi ilegalmente inabilita pela alegativa de descumprimento do item editalício 3.1.3.8., quando supostamente apresentou Relação nominal e numérica dos veículos, com ausência de marca, modelo e ano de fabricação.

Inicialmente, insta relatar que errou a Recorrida ao inabilitar a Recorrente, já que essa apresentou claramente a declaração pugnada, conforme preceitua o item editalício. Mesmo que tal declaração fosse eivada de erro material, conforme alegado, ainda assim deveria a empresa ser habilitada, eis que tal erro é um mero vício de formalismo.

Ora, não poderia à Recorrida inabilitar a Recorrente pelo mero erro material em uma certidão, já que seu objeto mesmo como erro, foi alcançado.

Aquele item licitatório busca comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, demonstrando que aquela tem em seu corpo estrutural um maquinário adequado ao serviço licitado.

A simples ausência de marca e ano de fabricação não pode anular o objetivo daquela certidão junto ao item editalício, isso porque em uma pequena análise na documentação do veículo pode suprir tal informação, orientado assim a administração na correta compreensão do item.

É importante destacar que tanto o STJ, quanto as Consultorias Públicas, entendem que qualquer documentação que tenha o mesmo efeito prático, ou que possa ser evidenciado por elemento constante nos próprios autos, **supre meras irregularidades formais postas pelo edital.**

DR.  
RAFAEL CHAVANTE  
ADVOGADO

(84) 9667-3630  
rafaelchavante@hotmail.com



BRASIL  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valendo-se de trecho do parecer nº 15 emitido pelo Consultor Joel de Menezes Niebuhr da FECAM<sup>1</sup>, vejamos:

Essa tese, como dito, ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se podem contar alguns acórdãos que propugnam pela desconsideração de meras irregularidades formais, desde que sem repercussão prática e suprível por elementos constantes dos próprios autos. A título ilustrativo, é oportuno fazer remissão às situações fáticas que serviram de suporte aos acórdãos, que retratam a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça, mesmo para que se tenha idéia fiel do modo verdadeiramente restritivo com o qual o abrandamento ou a desconsideração das formalidades em licitação é apreendido, afastando visões apressadas e deturpadas.

Com efeito, um dos acórdãos mais citados, proferido nos autos do mandado de segurança nº 5.418/DF, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, envolve a concorrência pertinente à telefonia da chamada Banda B. À época, o Consórcio TESS, um dos licitantes, foi desclassificado da licitação porque grafou sua proposta somente em algarismos, sem a indicação por extenso. Perceba-se que, *in casu*, se tratava, efetivamente, de mera irregularidade, sem qualquer repercussão prática, absolutamente sanável. Em razão disso, os ministros do Superior Tribunal de Justiça resolveram conceder a segurança, reformando a decisão que havia desclassificado o referido Consórcio.

Na ementa do supracitado acórdão lê-se o seguinte: "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, **buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...) **O formalismo no procedimento licitatório não significa**

<sup>1</sup> Joel de Menezes Niebuhr, Consultor da FECAM – Parecer nº 15. Disponível em: <[http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=15](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=15)>. Acesso em: 25 ago. 2014

que se possa desclassificar propostas eivadas de **simples omissões** ou defeitos irrelevantes." (grifo acrescido)

Outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, também relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, diz respeito a mandado de segurança impetrado pela Rádio FM Miraguaí Ltda (nº 5.597/DF), que foi inabilitada em licitação pública por não constar assinatura do gerente da empresa no balanço de abertura, no balanço patrimonial e no índice de solvência, conquanto os referidos documentos tivessem sido assinados por contador regularmente habilitado, como exige a lei, e, posteriormente, ratificados. Note-se que, mais uma vez, se tratava, realmente, de mera formalidade, sem conseqüências práticas, por efeito do que os ministros do Superior Tribunal de Justiça concederam a segurança, determinando a habilitação da impetrante.

Aliás, também o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 5.361, relatado pelo Ministro José Delgado, considera excessiva a exigência de que o balanço seja assinado pelo sócio gerente, contentando-se com a aposição do contador.

Acrescenta-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Demócrito Reinaldo, proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5647, que concedeu a ordem para o efeito de reformar decisão administrativa que havia inabilitado licitante pura e simplesmente porque a certidão de inscrição municipal apresentada por ela, absolutamente perfeita e válida, não estava numerada, como exigia o edital. Salta aos olhos, mais uma vez, que a inabilitação da impetrante havia-se dado por mera formalidade, que não afetava em nada o conteúdo do documento que se exigia.

(...)

De tudo quanto até agora se expôs, conclui-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: **em licitação pública, só é lícito relevar a**

**inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.**

Assim, tal alegação não pode inabilitar a recorrente, eis que um mero erro material não pode desconsiderar que a empresa recorrente possui maquinário operacional suficiente para a execução do serviço objeto da licitação.

## DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.**(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Dr.  
**RAFAEL CHAVANTE**  
ADVOGADO

(84) 9667-3630  
rafaelchavante@hotmail.com



11-2024-00000000-0000



Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

**Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.**

#### **IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

**Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.**

#### **V – DOS REQUERIMENTOS**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, visto que a

**HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial**, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

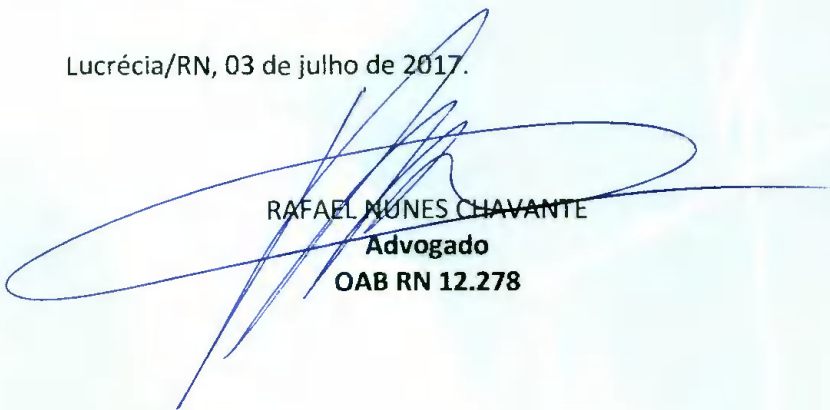
Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Lucrecia/RN, 03 de julho de 2017.

  
RAFAEL NUNES CHAVANTE  
Advogado  
OAB RN 12.278



## PROCURAÇÃO "Ad Judicia et extra"

**OUTORGANTE:** Vita Construções e Serviços Ltda - Epp, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.605.255/001-27, estabelecida à Rua Moisés Gurgel, 94, Bairro Onézimo Maia, Cep: 59690-000, Janduís/RN.

**OUTORGADO:** Rafael Nunes Chavante, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

**PODERES:** Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Janduís/RN, 03 de julho de 2017.

PATRÍCIA GONÇALVES DE LIMA  
CPF Nº 049.766.924-26  
REPRESENTANTE DA EMPRESA  
OUTORGANTE

# Estado do Rio Grande do Norte



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Rio Grande do Norte  
COMARCA DE PATU  
PRIMEIRO CARTÓRIO JUDICIÁRIO  
Rua Rafael Godeiro - 183 - centro  
LIVRO Nº 096

Nival da Silva Lira  
Escrivão e Tabelião do 1º Ofício  
CPF nº 130.132.034-34

FLS: 087

PROCURAÇÃO QUE BASTANTE FAZ: VITA COMERCIO E SERVIÇOS A  
ISAURO MAIA FERNANDES, na forma abaixo:

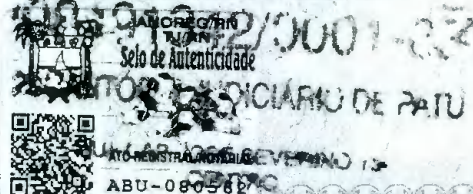
**SAIBAM** os que este público instrumento de Procuração virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e dezesseis (2017), aos vinte e dois (22) dia do mês de junho nesta cidade de Patu, Comarca do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte em Cartório, perante mim Tabelião compareceu como Outorgante **VITA COMERCIO E SERVIÇOS**, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº **07.605.255/0001-27**, sediada na Rua Moisés Gurgel nº 92, município de Janduís, estado do Rio Grande do Norte, neste ato representado pelo Sra. **PATRICIA GONÇALVES DE LIMA**, brasileira, Solteira, Empresário, residente e domiciliada na Rua Canuto Gurgel, nº 57, município de Janduís, estado do Rio Grande do Norte, portador do RG nº 1.712.922-ITEP/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 049.766.924-26, por este Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **ISAURO MAIA FERNANDES** brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Francisco Belarmino, nº 200, município de Almino Afonso, estado do Rio Grande do Norte, inscrito no CPF/MF sob nº 034.440.424-26 e da cédula de identidade nº 1.940.150-ITEP/RN. **A quem concede os mais amplos e ilimitados poderes para o fim especial de representá-la perante a Qualquer Prefeitura Municipal, Órgãos Públicos de qualquer esfera, seja Municipal, Estadual ou Federal, a fim de participar de licitações em qualquer das modalidades, podendo interpor ou renunciar recurso, fazer cadastro, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.** Assim o disse do que dou fé; Foi apresentado as GUIAS de recolhimento dos impostos FDJ sob nº 7000002873552 conforme o Código de serviço nº 22012, no valor de 11,71, como também a do FRMP sob nº 0000001233587 conforme o Código de serviço nº 36010, no valor de 1,63. Eu, Maickell Dantas Rocha de Lira, Tabelião Público Substituto, que digitei, subscrevi, dou fé, dato e assino com a parte.

Patu/RN, 22 de junho de 2017

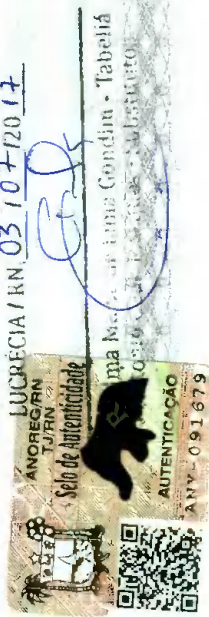
*Patricia Gonçalves de Lima*  
**PATRICIA GONÇALVES DE LIMA - outorgante**

CART.	R\$ 44,48
FDJ	R\$ 11,71
FRMP	R\$ 1,63
FCRCPN	R\$ 4,45
TOTAL	R\$ 62,27

*Maickell Dantas Rocha de Lira*  
**Maickell Dantas Rocha de Lira**  
Tabelião Publico Substituto



**CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO DE PATU - RN**  
**NIVAL DA SILVA LIRA**  
CPF: 130.132.034-04  
Tabelião e Oficial de Registro  
**MITCHELL DANTAS R. DE LIRA**  
1º Substituto - CPF: 011.063.184-63  
**MAICKELL DANTAS R. DE LIRA**  
2º Substituto - CPF: 049.604.334-66



AAA-097003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1157364369

NOBRE  
 ISAURO MAIA FERNANDES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 1940150 ITEP RN

CPF 034.440.424-26 DATA NASCIMENTO 17/05/1980

RELAÇÃO  
 JOSE FERNANDES CARLOS  
 ILNA MAIA FERNANDES

PERMISSÃO ACC CATEGORIA AB

Nº REGISTRO 03695672188 VALIDADE 23/08/2020 1ª HABILITAÇÃO 29/09/2005

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL NATAL, RN DATA EMISSÃO 25/08/2015

ASSINATURA DO EMPREGADOR 10068022639 RN702261124

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1157364369

DETRAN - RN - RIO GRANDE DO NORTE

CARTÓRIO UNICO DE LUCRÉCIA / PN  
 CNPJ 08.491.459 / 0001 - 00  
 AUTENTICAÇÃO  
 Esta é uma cópia e a reprodução fiel do original. DOU FE  
 LUCRECIA / RN, 03/09/2017

ANOTACAO  
 Selo de Autenticação  
 ANOTACAO  
 T. 1157364369

78160  
 AUTENTICAÇÃO  
 ANX - 091687

Silma Maiza de Lima Gondim - Tabeliã  
 Antônio César Marques - Substituto